



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2891, de 2020, do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.891, de 2020, do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), ambos do Código Penal.

O art. 1º dispõe sobre a finalidade da Lei. O art. 2º modifica os arts. 190-A e 190-C do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA) para que passem prever, em sua enumeração taxativa, a possibilidade infiltração de



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

agentes policiais também nos crimes do art. 218-C do Código Penal – divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia – e do o art. 216-B do mesmo Código – registro não autorizado da intimidade sexual – que também pode ter criança ou adolescente como vítima. O art. 3º apresenta a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, o autor defende que:

“A Lei nº 13.441, de 8 maio de 2017, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes de pedofilia (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA), de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal - CP), de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), de corrupção de menores (art. 218 do CP), de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do CP) e de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do CP).

No ano seguinte, duas novas leis alteraram o CP para criar dois tipos penais referentes à dignidade sexual de vulneráveis.

A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, acrescentou o art. 218-C ao CP, para prever o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Já a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, adicionou o art. 216-B ao CP, para tipificar o crime de registro não autorizado da intimidade sexual, que também pode ter criança ou adolescente como vítima.

O objetivo deste projeto de lei é possibilitar a infiltração policial virtual, cibernética ou eletrônica na investigação desses novos crimes, atualizando a legislação, combatendo a violência e reduzindo a impunidade.”

Foram apresentadas três emendas ao Projeto.

A primeira de Plenário, da Senadora Eliziane Gama, foi retirada pela Autora.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

A segunda da Comissão de Segurança Pública (CSP), de autoria do Senador Fabiano Contarato, que acrescenta ao art. 217-A do Código Penal um novo § 6º relacionado ao momento de consumação do crime de estupro de vulnerável.

A terceira emenda, consistente em substitutivo da Comissão de Segurança Pública ao Projeto, é de autoria do relator naquela Comissão, Senador Alessandro Vieira, e pretendeu suprimir a enumeração taxativa prevista nos arts. 190-A e 190-C do ECA pela expressão “*crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, ou outros crimes graves que lhes sejam conexos*”.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, verificamos que a proposição tão somente corrige uma ‘desatualização automática’ que é consequência da enumeração taxativa de tipos penais dos arts. 190-A e 190-C do ECA. Com efeito, referidos dispositivos foram editados antes de outras leis que igualmente alteraram a temática dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Contudo, assim como observou o Senador Alessandro Vieira em seu relatório perante a CSP, o texto do Projeto não corrige o problema da ‘desatualização automática’. De fato, ao inserir apenas os arts. 218-C e 216-B do Código Penal no rol de crimes que permitem a infiltração de agentes policiais na investigação, o texto proposto se olvida que a todo tempo novos crimes podem criados pelo legislador, gerando, novamente, desatualização.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Nesse sentido, a ideia do Senador Alessandro Vieira de suprimir a enumeração taxativa e acrescentar o termo “*crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, ou outros crimes graves que lhes sejam conexos*” é positiva. No entanto, nos parece que esse termo cria outros problemas.

Ora, a infiltração de agentes é um importantíssimo meio de obtenção de prova, especialmente quando se trata de crimes perpetrados no cenário virtual. Ocorre que nem sempre esses crimes têm natureza sexual. Veja-se, por exemplo, o crime de intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*) incluído pela Lei nº 14.811, de 2024, no art. 146-A do Código Penal.

Conquanto não tenha cunho sexual, referida intimidação gera consequências severas para as vítimas crianças e adolescentes, sendo muitas vezes responsável por gerar intenso sofrimento para as vítimas, causando transtornos psiquiátricos, episódios de automutilação e até mesmo suicídio.

Por essa razão, sugerimos alterar a expressão sugerida pelo Substitutivo da CSP por uma mais ampla, qual seja, “*crimes cometidos contra crianças e adolescentes*”.

Quanto à Emenda nº 2, embora seja meritória, não encontra consonância com o objeto do presente Projeto, razão pela qual não iremos acatá-la.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Ante o exposto, **o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.891, de 2020**, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2020

EMENDA Nº -CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 190-A.** A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes cometidos contra crianças e adolescentes obedecerá às seguintes regras:

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“**Art. 190-C.** Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

Jorge Seif, Relator